

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO PARA A SESSÃO 18/05/2021

PL	EMENDA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
732/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N°392, DE 11 DE AGOSTO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL	PAUTA	TRAMITAÇÃO	<p>Quanto à constitucionalidade e legalidade não há objeção a sua tramitação.</p> <p>Dessa forma, acompanhamos o parecer da Comissão de Bem Estar Animal, trata-se tão somente da adição da responsabilidade da SUBEA nos procedimentos de defesa dos direitos de cães e gatos, altera o termo de posse para guarda responsável, incômodo por dano.</p> <p>Assim sendo, não encontramos óbice a sua TRAMITAÇÃO.</p> <p>Pelo aspecto regimental, a matéria proposta exige <i>quorum</i> para aprovação MAIORIA QUALIFICADA de 2/3 (dois terços) dos Membros da Casa (art. 174, II, RI), e por conseguinte, o processo de votação NOMINAL (art. 182, RI), com manifestação da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 41, RI).</p>
741/21	INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO (PPI) PARA PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO OU NÃO TRIBUTÁRIO, ACRESCENTA OS §§ 3º E 4º AO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 129, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, OBJETIVANDO DAR OPORTUNIDADE AOS CONTRIBUINTES CAMPO-GRANDENSES DE	REGIME DE URGÊNCIA	TRAMITAÇÃO	<p>Trata-se de PL de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir o Programa de Pagamento Incentivado (PPI) para pagamento de crédito tributário ou não tributário.</p> <p>O benefício fiscal abrangido por este PPI somente será concedido mediante a adesão efetuada dentro do prazo de vigência deste programa que inicia em 1º/06/2021 e termina no dia 10/07/2021.</p> <p>A consolidação dos créditos tributários e não tributários alcançados por este programa abrangerá todos os lançamentos devidamente atualizados, acrescidos de juros de mora e multa por infração existente na inscrição</p>

	REGULARIZAR DÉBITOS COM O FISCO MUNICIPAL.			<p>municipal, bem como no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), constante no banco de dados do Município acrescidos de honorários advocatícios e encargos legais.</p> <p>A PL em discussão cumpre os requisitos constitucionais, elencados no art. 30, Inciso I da CF.</p> <p>Estando ainda de acordo com as normas vigentes do CTN. (Art. 142, art. 155-A, art. 156 IV e art. 181)</p> <p>Não encontramos ilegalidade constitucional quanto a matéria, sendo possível a sua propositura por parte do Executivo Municipal, conforme preconiza o Art. 22 da Lei Orgânica do Município.</p> <p>Assim sendo, não encontramos óbice a sua TRAMITAÇÃO.</p> <p>A Procuradoria, bem como as comissões ainda não se manifestaram, haja vista que o Projeto de Lei deu entrada em Regime de Urgência.</p>
--	--	--	--	---

Irão fazer uso da palavra livre:

- **JOÃO PEDRO HAUFES**, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL;
 -
 - **JOÃO VICTOR VASCONCELOS CUNHA FERREIRA**, DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL HÉRCULES MAYMONE QUE
- SOBRE O PROGRAMA "*Jovens Embaixadores*", CRIADO EM 2002.
- AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.